



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E OUTROS

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em desfavor do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, VIAÇÃO SANREMO LTDA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e CETURB/GV, devidamente qualificados.

Pretende a concessão de tutela de urgência para que os requeridos promovam “a alteração provisória do itinerário das linhas nº 655 e/ou 618 do Transcol para que atendam a comunidade de Itapuera da Barra, acrescentando-se ponto de parada nas proximidades da praça, no prazo máximo de 20 (vinte) dias” (fl. 09) e “a apresentação de estudo pelos requeridos, no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias [sic], de forma a detalhar as demandas de transporte público dos moradores daquela região, apresentando, ao final, alternativa que melhor atenda aos interesses dos usuários, prezando pela integração entre o transporte público municipal e o sistema Transcol, facilitando o deslocamento dos moradores pela Região Metropolitana da Grande Vitória” (fls. 09/10).

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito

953
007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

No **MÉRITO**, requereu a confirmação da tutela, determinando o contínuo fornecimento de transporte público à comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES, com itinerário e frequência de frota de acordo com a demanda apresentada pelos moradores da região e conforme conclusão dos estudos (fl. 10).

Para tanto, na **PETIÇÃO INICIAL** de fls. 02/10 (documentos de fls. 11/248), afirma que a presente ação tem fundamento no Inquérito Civil MPES nº 2016.0003.3707-89, que apurou questões relacionadas à ausência de transporte público na comunidade de Itapuera da Barra, localizada no Município de Vila Velha/ES. Relata que, após diversas tentativas de resolução do impasse pela via extrajudicial, não foi possível realizar um acordo com os envolvidos, razão pela qual ajuíza a presente demanda visando a disponibilização de serviço de transporte público digno para a comunidade em comento.

Recebidos os autos, foi proferida **DECISÃO** (fls. 250/252) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Opostos Embargos de Declaração pelo autor da ação (fls. 254/257), foram negados por meio da **DECISÃO** de fls. 259/261.

A seguir, cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo *Parquet* (fls. 263/270) e **DECISÃO** proferida pelo Desembargador Relator do recurso (fls. 272/277) deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal *“para determinar que os agravados realizem estudo sobre as demandas de transporte público dos moradores daquela região, objetivando apresentação da melhor alternativa que atenda aos interesses dos usuários,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

prezando pela integração entre o transporte público municipal e o Transcol, facilitando o deslocamento dos moradores na Grande Vitória-ES” (fl. 277vº).

DESPACHO à fl. 280 para o fim de intimar as partes para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Às fls. 338/358, **CONTESTAÇÃO** apresentada pela **VIAÇÃO SANREMO LTDA**, seguida dos documentos de fls. 359/370, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu: (a) a responsabilidade exclusiva da administração pública em realizar estudo referente à demanda de usuários do sistema de transporte público; (b) inexistência de obrigação contratual em atender a região de Itapuera da Barra, Vila Velha/ES; (c) inviabilidade econômica da linha, tendo em vista a baixa demanda de passageiros.

A Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – **CETURB/GV** se manifestou em **CONTESTAÇÃO** às fls. 373/387 acrescida dos documentos de fls. 388/695, argumentando sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Requereu a realização de audiência de conciliação.

O **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, ao seu turno, afirmou que preza “pelo atendimento do interesse manifestado pela comunidade, de forma que o Sistema Transcol preste serviço em Itapuera da Barra através de um pequeno ajuste no itinerário em uma de suas linhas que já atendem a região, evitando deseconomias” (fl. 700), conforme **CONTESTAÇÃO** de fls. 697/701 e documentos de fls. 702/705, Requereu, ademais, a designação de audiência de conciliação.

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito

954
m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Por fim, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** apresentou **CONTESTAÇÃO** (fls. 706/712) sem documentos, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou acerca do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Remetidos os autos ao *Parquet*, manifestou-se por meio de **RÉPLICA** (fls. 714/719), rechaçando as teses defendidas pelos réus. Requereu, ao final, a designação de audiência de conciliação (fl. 719).

Acerca do cumprimento da decisão proferida pelo e. Desembargador Relator (apresentação de estudo), manifestaram-se as requeridas às fls. 724 e 732/865 (Estado do Espírito Santo); 725/730 (Município de Vila Velha); fls. 870/871 (CETURB/GV) e fls. 873/880 (Viação Sanremo LTDA.).

No entanto, o Ministério Público afirmou que a documentação apresentada pelas rés não denotam o cumprimento da decisão proferida, razão pela qual requereu a aplicação de multa (fls. 886/887).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/GV se manifestou em contestação às fls. 373/387 arguindo a inépcia da inicial, em razão do pedido contido na alínea “d” (contínuo fornecimento de transporte público à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES, com itinerário e frequência de frota de acordo com a demanda apresentada pelos moradores da região e conforme conclusão dos estudos).

Argumenta que o pedido formulado pelo MPES se mostra genérico, não havendo a delimitação correta do objeto litigioso, nos termos do art. 324 do CPC¹.

Em que pese o caráter amplo do pedido, entendo não ser o caso de rejeição da inicial. O pleito formulado pelo *Parquet* (contínuo fornecimento de transporte público à comunidade de Itapuera da Barra) sofre limitações conforme a conclusão dos estudos realizados pelos réus, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no art. 324, § 1º, III do CPC.

Confira-se a lição de Humberto Theodoro Júnior²:

O objeto imediato do pedido nunca pode ser genérico e há sempre de ser determinado (uma condenação, uma constituição, uma declaração, uma execução, uma tutela provisória). Porém, o pedido mediato (a utilidade prática visada pelo autor) pode ser genérico (ou ilícido), nos seguintes casos (NCPC, art. 324, § 1º):

- (a) nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados (inciso I);
- (b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (inciso II);
- (c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (inciso III).

A indeterminação, contudo, nunca pode ser total ou absoluta. Na sua generalidade, o pedido há sempre de ser certo e determinado. Não

¹ **Art. 324.** O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

² Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 813.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

se pode, por exemplo, pedir a condenação a qualquer prestação. O autor terá, assim, de pedir a condenação a entrega de certas coisas indicadas pelo gênero ou o pagamento de uma indenização de valor ainda não determinado. A indeterminação ficará restrita à quantidade ou qualidade das coisas ou importâncias pleiteadas. Nunca poderá, portanto, haver indeterminação do gênero da prestação pretendida.

Importa consignar que a exigência de certeza e determinação do pedido visa possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos réus. Passando em revista aos fatos sucedidos durante o feito, depreende-se que as partes puderam formular toda sorte de alegações, pugnar e contraditar teses. Dúvidas não há de que os pedidos autorais foram bem compreendidos, inexistindo dificuldades para a defesa.

Assim, ao contrário do que afirma a requerida, o pedido formulado na petição inicial cumpre a finalidade do art. 324 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Desta forma, **REJEITO** a referida preliminar.

2.2 PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A VIAÇÃO SANREMO LTDA, a CETURB/GV e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO argumentam, cada qual, sobre sua ilegitimidade passiva nesta ação.

A Viação Sanremo afirma que *“o simples fato de tratar-se de empresa concessionária do serviço de transporte público municipal não a torna automaticamente parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, visto que não desempenha nenhuma atividade de gestão ou controle de linhas,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

horários ou demanda, responsabilidade exclusiva [...] do ente público contratante” (fl. 341).

A CETURB/GV, por sua vez, argumenta que cabe ao Estado do Espírito Santo, originariamente, a atribuição de planejamento, gerenciamento e a execução de política pública de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e intermunicipal urbano.

Por fim, o Estado do Espírito Santo explicou que não estaria sob sua ingerência cumprir o que foi requerido na inicial. Com a criação da CETURB/GV, empresa pública com personalidade jurídica própria, impõe-se a ela, exclusivamente, a responsabilidade pela prestação do serviço público de transporte.

Assim, pleiteiam as três requeridas a sua exclusão da lide.

Quanto à ré Viação Sanremo, empresa concessionária do serviço de transporte público municipal, aplica-se a teoria da asserção. Ou seja, a sua legitimidade neste feito deve ser aferida com base na possibilidade de ser a titular da relação jurídica exposta em juízo.

Tal hipótese se justifica, principalmente, à vista da possibilidade de uma eventual condenação da concessionária ao fornecimento do transporte municipal pretendido, razão pela qual se revelaria prematura a sua exclusão do feito.

Veja-se:

"As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito

956
m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. 3. Assim, considera-se que determinado sujeito tem legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva)". (REsp 1379885/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018).

Ademais, na qualidade de concessionária do serviço público é a responsável por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo no Município de Vila Velha, tanto por força constitucional (art. 30, V, CF), quanto em razão da Lei Municipal nº 1.561/75, que dispõe sobre a exploração do serviço público de transporte de passageiros no município.

Nesse sentido, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Viação Sanremo.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da **CETURB/GV** e do **Estado do Espírito Santo**, pertinente uma breve explanação.

O art. 175 da CRFB é explícito em prever que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*. Regulamentando a previsão constitucional, editou-se a Lei Nacional nº 8.987/95, segundo que assim dispõe:

Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Em âmbito estadual, imprescindível observar que o Legislador Estadual editou a **Lei Estadual nº 3.693/1984**, segundo a qual ficou *"institucionalizado o Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, nos termos da Lei Federal nº 6.261, de 14.11.1975, e alterações posteriores"* (art. 1º), do que decorreu a criação de "uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, com a denominação de Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV" (art. 4º).

Indo adiante, a Lei Estadual nº 3.693/1984 fez previsão acerca das atribuições da CETURB-GV, que é responsável por executar atividades e funções do Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória. A propósito:

Art. 6º – A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV executará atividades e funções do Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, definido no Art. 2º desta Lei, podendo especialmente:

957
M



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

I - regulamentar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes públicos de passageiros;

II - operar, diretamente ou através de terceiros, mediante permissão, autorização ou outro ato administrativo, os serviços de transporte coletivo de passageiros;

III - planejar, implantar e gerenciar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamentos, destinados aos veículos utilizados nos serviços de transportes públicos de passageiros;

IV - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transporte,

V - elaborar e submeter ao CODIVIT para aprovação, o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, bem como os demais regulamentos necessários ao funcionamento do Sistema;

VI - elaborar e submeter os estudos tarifários ao CODIVIT e aplicar as tarifas aprovadas pelo órgão;

VII - aplicar penalidades por infração relativas à prestação dos serviços;

VIII - criar mecanismos que propiciem a participação comunitária na administração do sistema e estabelecer esquemas de informação aos usuários;

IX - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

X - participar da elaboração de estudos, planos, programas e projetos relacionados com o Sistema de Transportes Urbanos;

XI - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, e o seu Estatuto e as deliberações do CODIVIT e as demais normas legais aplicáveis;

XII - executar outras atividades relacionadas com suas finalidades que lhe sejam atribuídas por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município.

Parágrafo único - A CETURB-GV poderá exercer quaisquer das funções e atividades de competência dos Municípios, especificadas neste artigo, que lhes sejam transferidas através de delegação, convênio ou outro ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Nesse mesmo sentido, eis o Decreto Estadual nº 2737-N:

Art. 2º – No exercício de duas atribuições, a CETURB-GV é a própria executante e não mera delegatária, exceto quanto à exploração dos serviços, da qual é concessionária exclusiva.

Parágrafo Único - As atribuições da CETURB-GV, são as seguintes:

I - Prover e implantar os serviços urbanos de transporte de passageiros;

II - Regulamentar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

III - Planejar, implantar e gerenciar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento destinados aos veículos utilizados nos serviços de transporte urbano de passageiros;

IV - Articular a operação do transporte público de passageiros com outras modalidades de transportes;

V -Elaborar os regimentos e demais normas incidentes sobre o sistema de transportes urbanos, sobre as demais atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais regimentos e demais normas, com as penalidades aplicáveis;

VI - Aplicar penalidades aos participantes do sistema, pelo não cumprimento das normas que o disciplinam, em quaisquer das suas atividades;

VII - Elaborar e submeter os estudos tarifários ao CODIVIT e aplicar as tarifas aprovadas por aquele órgão;

VIII- Operar, diretamente ou através de terceiros, mediante permissão, autorização ou outro ato administrativo, os serviços de transporte coletivo de passageiros;

IX - Criar mecanismos que propiciem a participação comunitária, na administração do sistema e estabelecer esquemas de informação aos usuários;

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito

958
m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

X - Promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

XI - Participar da elaboração de estudos, planos, programas e projetos relacionados com o sistema de transporte urbano;

XII - Praticar todos os atos necessários ao cumprimento das suas finalidades, observadas as disposições legais vigentes, este decreto, seu estatuto social, as deliberações do CODIVIT e as demais normas aplicáveis;

XIII - Executar outras atividades relacionadas com as finalidades que lhe sejam atribuídas por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município;

XIV - Planejar, organizar, implantar, gerenciar e explorar os sistemas de transportes subsidiados, tais como o vale transporte, o passe estudantil e outros previstos em legislações ou em atos jurídicos de diferentes natureza;

XV - Praticar todas as outras atribuições previstas, tanto legislação específica, bem como aquelas que, de conformidade com a Constituição e demais leis, forem necessárias e próprias ao desempenho das suas funções.

Diante do extenso rol acima exposto, no qual se insere a elaboração de estudos, planos, programas e projetos relacionados com o sistema de transporte urbano, bem ainda o gerenciamento da operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não subsiste a alegação de ilegitimidade da empresa pública.

Aliás, em caso de eventual procedência dos pleitos autorais, pode recair sobre a requerida o ônus de implantar e operar a execução do transporte, nos limites de sua competência e no que diz respeito à extensão das linhas do transcol à região de Itapuera da Barra, fato que corrobora para a sua manutenção no polo passivo da ação.

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Todavia, em que pese a descentralização promovida pela Lei Estadual nº 3.693/1984, conferindo gestão administrativa e financeira autônoma à CETURB/GV, tal entidade continua vinculada ao Estado do Espírito Santo, especificamente à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP), conforme dispõe o art. 4º da lei estadual.

Esta vinculação é perfeitamente percebida quando a questão jurídica envolve decisão inserida no âmbito da política pública de transporte, ainda sobre a tutela do Estado do Espírito Santo, no que lhe compete.

É o caso da ação em comento, que objetiva o controle do Poder Judiciário sobre a política pública de transporte coletivo de passageiros, com fulcro em suposta omissão do ente quanto ao planejamento e implementação de transporte público em prol da comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha.

Por certo, a decisão acerca da implementação de tal política pública não é conferida de forma autônoma à CETURB/GV que, no entanto, também se configura legítima para responder a presente ação, tendo em vista que é diretamente responsável pela execução das atividades e funções do Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas, mantendo todas as rés no pólo passivo da ação.

2.3 DO CUMPRIMENTO DA TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE DEFERIDA

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito

959
m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Conforme decisão proferida pelo e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0023968-28.2018.8.08.0035, cuja cópia encontra-se coligida às fls. 272/277, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal requerida pelo MPES, “para determinar que os agravados realizem estudo sobre as demandas de transporte público dos moradores daquela região, objetivando apresentação da melhor alternativa que atenda aos interesses dos usuários, prezando pela integração entre o transporte público municipal e o Transcol, facilitando o deslocamento dos moradores na Grande Vitória-ES” (fl. 277vº).

Acerca do cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo (apresentação de estudo), manifestaram-se as requeridas às fls. 724 e 732/865 (Estado do Espírito Santo); 725/730 (Município de Vila Velha); fls. 870/871 (CETURB/GV) e fls. 873/880 (Viação Sanremo LTDA.).

No entanto, o Ministério Público afirmou que a documentação apresentada pelas rés não denotam o cumprimento da decisão superior, razão pela qual requereu a aplicação de multa (fls. 886/887).

Afirmou que os estudos apresentados, *“apesar de concluírem pela viabilidade técnica do atendimento àquela região, não detalham em nada a demanda dos moradores, pois não especificam a quantidade atualizada (ainda que aproximada) de moradores do local, a faixa etária, os principais deslocamentos diários (escola, trabalho, etc), a utilização de outros modais de transporte (carro, bicicleta, etc)”* (fl. 887).

Em que pesem os argumentos defendidos pelo *Parquet*, entendo que não se trata de hipótese de descumprimento da decisão e aplicação de multa.

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Cumpra registrar que a sanção de multa diária (astreinte) possui natureza coercitiva, com o objetivo de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial.

No caso em tela, entretanto, os estudos/relatórios apresentados pelas requeridas se mostraram suficientes ao cumprimento da finalidade a que se propõem.

Conforme pontuado, o eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento determinou a realização do estudo visando a identificação da "melhor alternativa que atenda aos interesses dos usuários, prezando pela integração entre o transporte público municipal e o Transcol, facilitando o deslocamento dos moradores na Grande Vitória-ES [...]" (fl. 277vº).

Após estudo do caso, os requeridos chegaram à mesma conclusão: a interligação da comunidade de Itapuera da Barra, Vila Velha/ES, ao Sistema Transcol exsurge como a melhor alternativa que atenda aos interesses dos usuários da região.

A solução técnica viabilizada pela Secretaria Estadual dos Transportes e Obras Públicas, cuja conclusão foi encampada pelos demais requeridos, se resumiu à extensão da linha 655 do Transcol, sendo necessária a alocação de mais 1 (um) veículo para possibilitar oferta de horários e viagens compatível com a demanda (Parecer do Secretário à fl. 437).

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Em que pese a singeleza dos relatórios/estudos apresentados, entendo que se revelam satisfatórios a respeito da questão, atingindo a finalidade pretendida.

Assim, evidenciado o cumprimento da decisão em comento, **INDEFIRO** o pedido de aplicação de multa consignado à fl. 887.

2.4 MÉRITO

Em breve histórico, a instauração da presente demanda se deu no propósito de impor obrigação de fazer à Administração Pública, traduzida no contínuo fornecimento de transporte público à comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES, com itinerário e frequência de frota de acordo com a demanda apresentada pelos moradores da região e conforme conclusão dos estudos (fl. 10).

Desta feita, infere-se que a temática de fundo alusiva ao feito em apreço versa substancialmente sobre a obrigatoriedade do Poder Público assegurar o direito ao serviço público de transporte coletivo.

O transporte coletivo, dentro do conceito *latu sensu* de serviço público, pode ser definido como um serviço de utilidade pública, pois visa a facilitar a vida da coletividade, colocando à disposição veículos para lhe proporcionar maior conforto e velocidade na locomoção.

Neste contexto, cabe realçar que o direito ao serviço público de transporte coletivo está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 30, V, sendo-lhe atribuído caráter essencial.

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Em setembro de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 90/15 que garantiu o transporte como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Pontue-se que *“os direitos sociais são, por conseguinte, sobretudo, endereçados ao Estado, para quem surge, na maioria das vezes, certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material”*³.

O art. 3º do Decreto Estadual nº 2737-N, que dispõe sobre o Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, estabelece que *“o usuário tem direito ao transporte, compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente a sua disposição, prestado com regularidade, pontualidade, pontualidade e conforto máximos possíveis, que constituem deveres da CETURB-GV e do operador direto”*.

Neste contexto, cabe realçar que a Ação Civil Pública traduz-se em legítimo instrumento vocacionado **“a buscar a implementação de políticas públicas com relevante repercussão social”** (STJ, REsp 1294451/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016) e, desse modo, desde que verificada a insatisfatória atuação da Administração Pública, deve haver a intervenção do Poder Judiciário, daí afirmar-se que **“o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua**

3 BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 71.

961
mm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial” (STJ, REsp 1527283/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/09/2016).

Diante dessas breves considerações, passo a examinar as especificidades do caso, e, ao fazê-lo, adianto que a pretensão autoral merece prosperar.

A documentação apresentada pelo Ministério Público, autor da ação, consubstanciada na cópia do Inquérito Civil MPES nº 2016.0003.3707-89, efetivamente comprova deficiência do transporte público coletivo no Município de Vila Velha, especificamente na comunidade de Itapuera da Barra.

Extrai-se dos autos que até o início do ano de 2015 a comunidade era contemplada e atendida por uma linha municipal da Viação Sanremo (linha 032), que realizava o trajeto Barra do Jucu X Alecrim. No entanto, devido à baixa demanda, a linha foi desativada pela concessionária (fl. 03), com anuência do Município.

Desde então, os moradores daquela localidade precisam se deslocar a pé até o ponto de ônibus do bairro mais próximo, Santa Paula II, que fica a uma distância de aproximadamente 2 (dois) quilômetros, percurso a ser realizado diariamente para os deslocamentos habituais, como trabalho e escola.

Desta forma, resta clara a omissão dos entes em fornecer serviço de transporte coletivo adequado, eficiente, seguro e contínuo à comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES que permanece 5 (cinco) anos sem acesso ao serviço público no local, impondo aos moradores uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

caminhada de aproximadamente 2.000 (dois mil) metros até o ponto de ônibus mais próximo, no bairro vizinho.

O reconhecimento de tal responsabilidade não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos públicos, visto que o acolhimento da pretensão deduzida apenas torna efetivo o direito dos moradores da comunidade de Itapuera da Barra ao transporte coletivo intramunicipal e intermunicipal de forma adequada, contínua e ininterrupta.

E nem se trata de ato discricionário que dependa do exame de conveniência e oportunidade por parte da Administração, mas de preceito vinculante em relação ao qual não é dado ao Poder Público escusar-se do cumprimento, cabendo ao Judiciário compeli-lo a dar efetividade àquele comando legal.

Em casos similares, já se manifestou a jurisprudência:

“Este Tribunal entende que reconhecer legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos Poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro” (STF - RE 820910 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, 2ª Turma, Data da Publicação: 04/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Transporte público municipal - Prestação de serviço público de forma precária - Existência de obrigação legal do Município de fornecer aos munícipes da zona rural o direito de transporte coletivo adequado, eficiente, seguro e contínuo, pois trata-se de um serviço de caráter essencial - Alegação pela Municipalidade de violação ao princípio da separação dos poderes - Descabimento - A atuação do Poder Judiciário se dá em função de omissão do Poder Público em cumprir a legislação que assegura o direito de acessibilidade no

962
m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

transporte coletivo aos moradores dos bairros da zona rural - Sentença mantida - Recurso desprovido).

(TJ-SP, APL: 994092343174 SP, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 31/03/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. TURNO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. Direito à educação - Turno Integral O direito à educação infantil constitui direito fundamental social que deve ser assegurado pelos entes públicos, garantindo-se o atendimento em escola pública ou, na falta, em escola da rede privada às suas expensas. No caso, o ente público municipal, tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade, em turno integral, com absoluta prioridade. Ademais, a educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da separação dos poderes. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à educação não representa ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e separação dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 70073363863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 25-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A educação infantil, como direito fundamental social, deve ser assegurada pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir o pretexto para negar o direito à educação, dada prevalência do direito reclamado. 3. Inocorrente violação aos princípios da separação dos poderes, da universalidade, da isonomia e da igualdade, porquanto ao Poder Judiciário compete fazer cumprir as leis. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70073144032, Oitava Câmara Cível, Tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-04-2017)

Quanto à possibilidade/viabilidade de implantação da política pública de transporte coletivo à comunidade em comento, os requeridos já se manifestaram, inclusive, por força da ordem proferida em decisão liminar no Agravo de Instrumento (fls. 272/277), apresentando seus estudos/relatórios às fls. 724 e 732/865 (Estado do Espírito Santo); 725/730 (Município de Vila Velha); fls. 870/871 (CETURB/GV) e fls. 873/880 (Viação Sanremo LTDA.).

Após estudo do caso, os requeridos chegaram à mesma conclusão: a interligação da comunidade de Itapuera da Barra, Vila Velha/ES, ao Sistema Transcol exsurge como a melhor alternativa que atenda aos interesses dos usuários da região.

A própria comunidade declara (fls. 17, 19) que o serviço municipal é de pouco interesse, sendo relevante a informação de que o transporte operado pela Viação Sanremo até 2015 era subutilizado, justamente em razão do itinerário restrito (rota exclusivamente intramunicipal) e a falta de integração físico-tarifária.

Ademais, os moradores da região já expressaram sua preferência pelo atendimento do local via Sistema Transcol (fls. 17, 19), que por meio da integração físico-tarifária, permitiria o acesso a todas as regiões, não somente da cidade de Vila Velha, como também, da região metropolitana.

Diante do exposto, a melhor alternativa técnica e logística possível a ser adotada, diante dos elementos colhidos neste feito, se dá por meio da extensão da linha nº 655 do Transcol – T. Itaparica/Santa Paula

963
m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Circular (fls. 434/437), com a alocação de mais 01 (um) veículo, conforme solução aventada pela Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (fl. 437):

“A linha do Transcol que atende o bairro Santa Paula I, que é o bairro mais próximo de Itapuera da Barra, é a 655 – T. Itaparica/Santa Paula CIRCULAR. A logística mais racional e menos onerosa, segundo estudos técnicos preliminares em trâmite no processo nº 1.720/15, aponta para um futuro atendimento a Itapuera da Barra por meio da extensão da linha 655 até aquela vila.

[...]

Em resumo, qualquer que venha a ser a solução técnica que encontrarmos para o atendimento à vila de Itapuera da Barra, mesmo com ofertas de horários/viagens compatível com a demanda, exigirá a alocação de mais 01 (um) veículo [...]”

Inclusive, o Município de Vila Velha pontuou que “a integração entre o serviço municipal e o Sistema Transcol está sendo concluída e o município já oficializou a entrega do transporte coletivo municipal ao Estado” (fl. 899), o que reforça, ainda mais, a viabilidade da medida.

Desta forma, malgrado a resistência dos réus em sede de defesa, notória a avançada fase em que se encontra a implantação do processo de integração entre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Vila Velha (serviço prestado pela Viação Sanremo) e o Sistema Transcol (gerenciado pela CETURB/GV), conforme fl. 907.

Assim, caberá aos requeridos, tão somente, na medida de suas competências, ajustar os sistemas de transporte ao atendimento da comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES.

3. DISPOSITIVO

Aldary Nunes Junior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos insertos na petição inicial.

CONDENO as requeridas, na medida de suas competências, à obrigação de fazer consistente em adotar as ações e intervenções necessárias ao fornecimento de serviço de transporte coletivo adequado, eficiente, seguro e contínuo à comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES, por meio de extensão da linha nº 655 do Transcol – T. Itaparica/Santa Paula Circular à localidade, com a alocação de mais 01 (um) veículo, conforme solução técnica aventada (fl. 437).

Caberá ao Município de Vila Velha e ao Estado do Espírito Santo envidar todos os esforços necessários à implementação da medida, cujo objetivo primordial é fornecer serviço de transporte coletivo adequado, eficiente, seguro e contínuo à comunidade de Itapuera da Barra, em Vila Velha/ES, sem prejuízo de posterior modificação da linha acima estabelecida, rotas, itinerários, honorários e demais especificidades, à vista de novos estudos técnicos no âmbito administrativo, desde que atendida a população local.

DISPENSO os requeridos do pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, pelo princípio da simetria, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e na consolidada jurisprudência pátria: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

PONHO FIM À FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO COMUM, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 203, § 1º, 487, I, e

964
mm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO JUIZ ALDARY NUNES JUNIOR

Processo nº 0017384-42.2018.8.08.0035

489, todos do CPC.

Se interposta(s) apelação(ões) e/ou apelação(ões) adesiva(s), INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para contrarrazões. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TJES, com nossas homenagens, tudo na forma do arts. 1.009 e 1.010, ambos do CPC. Autos sujeitos à remessa necessária, por força do art. 496 do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Nada mais existindo, ARQUIVEM-SE.

Vila Velha/ES, 27 de fevereiro de 2.020.

ALDARY NUNES JUNIOR
Juiz de Direito